

PL 882/2019: um Projeto Femicida

LP 882/2019: a Femicide Project

CRISTIANE BRANDÃO AUGUSTO¹

Pós-Doutora pelo Centro de Investigaciones y Estudios de Género da Universidad Nacional Autónoma de México (CIEG-UNAM, 2019), Doutora pelo Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IMS-UERJ, 2009), Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FD-UC, 1999), Docente do Programa de Pós-Graduação do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (NEPP-DH-UFRJ), Professora adjunta de Direito Penal e Criminologia da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND-UFRJ).

RESUMO: O Projeto de Lei nº 882/2019 traz a proposta de alteração do tratamento dispensado aos excessos nas excludentes de ilicitude. Em caso de medo, surpresa ou violenta emoção, poderá o juiz diminuir ou isentar de pena o agente. A proposição não considera o impacto desta eventual alteração legislativa nos processos que apuram mortes violentas de mulheres. Se temos que “crimes passionais” são interpretações rotineiras no sistema penal – constatações advindas de pesquisa de campo realizada pela autora –, não é de menos suspeitar que hipóteses de legítima defesa excessiva, por violenta emoção, estarão sujeitas à condescendência absolutória. O objetivo do presente texto é, portanto, contribuir com elementos para um debate mais aprofundado acerca dos efeitos sociojurídicos das modificações propostas, em uma perspectiva de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Projeto de Lei nº 882/2019; pacote anticrime; crime passional; legítima defesa; violenta emoção.

ABSTRACT: The Law Project nº 882/2019 brings the proposal to change the treatment of excesses in the exclusions of unlawfulness. In case of fear, surprise or violent emotion, the judge may reduce or relieve the agent’s penalty. The proposal does not consider the impact of this possible legislative change on the processes that investigate violent deaths of women. If it’s true that “crimes of passion” are routine interpretations in the penal system – attested by field research conducted by the author –, it is no less suspect that hypotheses of excessive self-defense by violent emotion will be subject to “not guilty” tolerance. The aim of this paper, therefore, is to contribute with elements to a deeper debate about the socio-legal effects of these modifications, from a gender perspective.

KEYWORDS: Law Project nº 882/2019; anticrime package; crime of passion; self-defense; violent emotion.

¹ Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7541-4617>.

INTRODUÇÃO

Com a argumentação de um Promotor de Justiça em um caso de feminicídio em trâmite em uma Vara Criminal do Rio de Janeiro², ilustramos mais um dos muitos episódios, ainda atuais, de percepção da violenta emoção nas mortes violentas de mulheres. A fala, trecho da transcrição de um júri ocorrido em fevereiro de 2018, não é exceção à regra. Desenha o padrão interpretativo que minimiza a culpabilidade pela violação à honradez culturalmente construída e constitutiva de uma ordem patriarcal:

O feminicídio só pode ser praticado por um homem contra uma mulher. Qualquer homem é capaz de perder a cabeça, como aconteceu com um colega do Ministério Público. Ele perdeu a cabeça porque desconfiava que ela o traía e, na hora da raiva, saiu esfaqueando a mulher. Onde tiver um homem e uma mulher, pode ter “nheco-nheco”. O modo de vida de um casal dentro de quatro paredes é problema deles, enquanto não enfiar a faca no coração do outro. Mas, isso acontece pelo monstro da passionalidade que fica na cabeça da pessoa. Nós somos machistas, eu sou machista, mas quem quer ter o estigma de corno? Aliás, isso não é nem ser machista, nem ser feminista, é o que faz parte da natureza. Pensem um minutinho, imaginem: pelas declarações do réu, a vítima era diarista; passou a chegar mais tarde em casa, com cabelo molhado, roupas novas e ele passou a desconfiar. Ele confessou que agrediu ela antes, mas disse pra ela que “se quisesse fazer qualquer coisa com outro, que fizesse longe de casa”. Ela sabia que a situação estava no limite e que, se estivesse no bar bebendo com outro homem, isso poderia acontecer. Está certo? Não, não está, mas não há surpresa. Ela disse pra ele: “Quero mostrar para você o que você é, um corno”. Como ele deveria reagir? E ele havia bebido, logo perdeu os freios inibitórios... Quanto à vítima João, o certo seria que ele dissesse pra ela: “Olha, vai pra casa, você é casada”. Se não fez isso, procurou de certa forma. O homem médio deve se separar, trocar a fechadura da porta e dizer “aqui você não entra mais”. (Promotor de Justiça, Caso Cristina)

Foi justamente atentando para esse padrão que nos propusemos a olhar o Projeto de Lei (PL) nº 882/2019, de iniciativa do Ministério da Justiça, especialmente no que concerne às alterações no âmbito da legítima defesa. Criando uma espécie de perdão, o texto legal remetido ao Congresso Nacional dá tratamento diferenciado aos casos de excesso nas excludentes de ilicitude, admitindo diminuição ou isenção de pena quando decorrer de medo, surpresa ou violenta emoção perdoável.

2 É importante destacar que esse caso e outros 22 processos criminais foram mapeados e acompanhados por pesquisa de campo desenvolvida nos anos de 2016 a 2018 por um grupo de pesquisadoras do Rio de Janeiro. A investigação, que contou com a abordagem qualitativa como opção metodológica, se propôs a avaliar os discursos engendrados pelos atores envolvidos em julgamentos de feminicídio dos quatro Tribunais do Júri da Capital do Rio de Janeiro, buscando-se compreender o sentido do tipo penal para juíza/juiz, promotora/promotor e advogada/advogado de defesa ou defensora/defensor público, observando se seriam protagonizadas discussões de gênero nos debates orais nesses Plenários. Os nomes verdadeiros das vítimas foram mantidos, em respeito às suas memórias e como política de reconhecimento.

Assim, se temos que crimes passionais, crimes de honra, são interpretações rotineiras na “erudição” do sistema penal, não é de menos suspeitar que alegadas hipóteses de legítima defesa excessiva, por violenta emoção, estarão sujeitas à condescendência absolutória.

Em um País patriarcal como o Brasil, que ocupa o 5º lugar mundial em mortes violentas de mulheres³, com 13 vítimas diárias, seria displicência – e risco demasiado – não pensar criticamente no impacto dessas indulgências nos casos de feminicídio e de outras agressões catalogadas pelas normas internacionais de Direitos Humanos e pela Lei Maria da Penha. A proposta do presente texto é, portanto, contribuir com elementos para um debate mais aprofundado acerca dos efeitos sociojurídicos das modificações propostas, em uma perspectiva de gênero.

O “PACOTE”

Com discurso voltado para o fim da criminalidade, o Poder Executivo se antecipou às Casas Legislativas e, em 19 de fevereiro de 2019, apresentou formalmente um Projeto de Lei. Estamos nos referindo à proposta formulada pelo Ministro da Justiça, Sérgio Moro, originariamente o “pacote anticrime”, para “estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa”⁴. Na linha da tradicional inflação legislativa, prevê alterações de natureza penal e processual a diversos diplomas em vigor, notadamente tentando cobrir de legalidade entendimentos de duvidosa constitucionalidade.

Não obstante a marcada acentuação à maximização punitiva, o projeto traz inquietantes mudanças no âmbito do art. 23 do Código Penal (CP), proporcionando ampliação de norma não incriminadora, a qual permitiria a diminuição ou a exclusão da sanção afliativa. Curiosamente, portanto, em meio ao recrudescimento generalizado do PL 882/2019, uma espécie de escusa aparece em seu art. 2º:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. [...]”

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

3 Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>.

4 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>>.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.”

Não fosse o contexto sociopolítico dos primeiros meses de 2019, seria difícil compreender a inclusão de tal dispositivo. Ocorre que o tom da ampla política criminal apresentada pelo Governo Federal é, lamentavelmente, coerente com o objetivo explícito no que se pretende seja o parágrafo único do art. 25 do CP⁵.

Assim, quanto a essas mudanças da Parte Geral do Código Penal, a justificativa, segundo o autor do Projeto, se apoia no violento cenário hodierno e na *insegurança* dos agentes da *Segurança Pública*⁶. Previamente a qualquer análise jurídica, já nos instigam os questionamentos sobre as premissas em que se assentam as expressões “agente policial sob risco”, “comunidades sem urbanização” e “pessoas de bem x meliantes” presentes nesta justificativa. Afinal, a percepção do risco não é demasiadamente subjetiva? Não bastasse, comunidade sem urbanização não é propriamente reflexo da omissão do Poder Público?

Não são recentes as reflexões e as pesquisas realizadas pela Academia, por organizações da sociedade civil e por instituições ligadas aos direitos humanos que denunciam a correlação entre violência policial, raça, etnia, classe social e território (Zaluar, 1994; Santos, 1993; Lima, 1994; Cano e Santos, 2001). Diante da obscuridade das “vias estreitas” e “casas contíguas”, vale referendar a gestão da miséria (Wacquant, 2001) por meio de uma necropolítica estatal (Mbembe, 2018) dirigida aos impassíveis de luto (Butler, 2015).

Ademais, quando a justificativa entrelaça “meliantes” e comunidades pobres não revelaria uma leitura subliminar de que tais ambientes são mais férteis para brotar o protótipo lombrosiano? E, se realmente for possível, como concei-

5 Art. 25, parágrafo único: “Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa: I – o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e II – o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes” (NR).

6 A realidade brasileira atual, principalmente em zonas conflagradas, mostra-se totalmente diversa da existente quando da promulgação do Código Penal, em 1940. O agente policial está permanentemente sob risco, inclusive porque, não raramente, atua em comunidades sem urbanização, com vias estreitas e residências contíguas. É comum, também, que não tenha possibilidade de distinguir pessoas de bem dos meliantes. Por tais motivos, é preciso dar-lhe proteção legal, a fim de que não tenhamos uma legião de intimidados pelo receio e pelas dificuldades de submeter-se a julgamento em Juízo ou no Tribunal do Júri, que acabem se tornando descrentes e indiferentes, meros burocratas da segurança pública. As alterações propostas, portanto, visam dar equilíbrio às relações entre o combate à criminalidade e à cidadania. No art. 23, que trata da exclusão de ilicitude, inclui-se § 2º, que faculta ao juiz reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. É dizer, as circunstâncias em que o ato foi praticado serão avaliadas e, se for o caso, o acusado ficará isento de pena. Na mesma linha, a nova redação do art. 25, que reconhece ao agente público a condição de achar-se em legítima defesa em conflito armado ou risco dessa situação, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem, inclusive vítima mantida refém. Esse dispositivo corrige situação atual de absoluta insegurança do policial, pois impõe-lhe aguardar a ameaça concreta ou o início da execução do crime para, só depois, reagir. Com a nova redação, ele pode agir preventivamente, ou seja, quando houver risco iminente a direito seu ou de outrem.

tuar “pessoas de bem” em oposição às do “mal”? Aliás, a “proteção legal” seria capaz de garantir o discernimento (repetindo a transcrição: “É comum, também, que não tenha possibilidade de distinguir pessoas de bem dos meliantes. Por tais motivos, é preciso dar-lhe proteção legal”)? Uma análise psicanalítica ou sociológica fina do texto proporcionaria a emersão de algumas conclusões.

Outrossim, na linha dos movimentos de tolerância zero e de Direito Penal do inimigo (Zaffaroni, 2005), a redação da presunção absoluta de legítima defesa desburocratiza, inclusive, os arquivamentos de autos de resistência, minimizando os efeitos deletérios da violência policial para a própria instituição e, quiçá, diminui as taxas oficiais da rubrica “homicídio doloso em geral” em nosso País, rendendo notícias aparentemente positivas, porém falsas, de uma eficiente atuação do Poder Público no combate à criminalidade.

Na verdade, essa presunção a que pretende o Projeto constitui uma prática do sistema criminal já relatada por Misse e colaboradores e condenável pelo conformismo de a morte de certas pessoas de vida nua (Agamben, 2007) ser vista como uma consequência inevitável da rotina do trabalho policial:

A pesquisa apontou que os homicídios registrados sob a rubrica dos autos de resistência não são devidamente investigados, havendo uma tendência hegemônica ao arquivamento, marcada pela preponderância da versão policial original fundamentada em não mais do que a “fé pública” depositada nesses agentes e formulações depreciativas sobre a conduta das vítimas. (Misse et al., 2015: 69)

Se o foco da atenção do projeto residia em uma permissividade para os agentes de segurança pública agirem de modo desmedido – como se faz concluir pelo art. 25 proposto –, fato é que, como norma geral, o art. 23 poderá incidir sobre qualquer pessoa, desde que esteja em excesso doloso ou culposo no estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento de dever legal ou, obviamente, na legítima defesa. Assim, por violenta emoção, em excesso de legítima defesa, cabe escusa.

QUEM AMA NÃO MATA

“Legítima defesa” associada à “violenta emoção” imediatamente nos remete a termos onerosos aos movimentos feministas, especialmente por espelhar-lhes lutas históricas em prol do fim da impunidade e da condescendência com a violência de gênero. Condescendência, esta, que se constata facilmente a partir de um simples percorrido pela legislação penal vigente desde as Ordenações:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiência pelo

tempo, que aos julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos. (Ordenações Filipinas, Livro 5, Título XXXVIII)

As prescrições legais notoriamente, ao longo de séculos, reproduziram a ideologia patriarcal e solidificaram um direito sexista⁷ (Pimentel et al., 2006; Núñez, 2018). Não apenas o texto da lei ou as concepções doutrinárias⁸, mas também as práticas institucionais seguiram autorizando brechas exculpantes e criando jurisprudência⁹ para os crimes passionais. Relevantes, nesse sentido, os casos sob a vigência do Código Penal de 1890, que comportaram a “completa privação de sentidos e de inteligência”, levando à inimputabilidade pelo § 4º do art. 27:

nitidamente inspirado nos princípios do Direito Clássico e, portanto, na ideia de que a responsabilidade penal encontra-se baseada na responsabilidade moral, assente esta no livre arbítrio, o Código Penal brasileiro, vigente entre 1890 e 1940, viabilizou a absolvição de criminosos passionais através da comprovação de que, agindo sob os impulsos quer da “duradoura paixão”, quer da “súbita emoção”, no momento do crime, apresentavam perturbações psico-fisiológicas que os tornavam completamente irresponsáveis por seus atos. Nas defesas destes criminosos coube, pois, um papel fundamental às correntes da medicina mental que conferiam aos estados emocionais e passionais o status de uma verdadeira obsessão, equiparando-os a uma espécie de loucura, que poderia atingir momentaneamente indivíduos mentalmente sãos. (Engel, 1998: 167)

Com o Código Penal de 1940 e a revogação de tal excludente, reordenaram-se igualmente as teses técnicas. As táticas defensivas passaram a mirar na minorante do motivo de “relevante valor social” ou “moral” ou o fato do agente estar “sob o domínio violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da

7 Exemplos do sexismo historicamente consolidado na lei penal brasileira se encontram não só na criminalização do autoaborto (art. 124 do CP ainda vigente) e do adultério (antigo art. 240 do CP), mas também nas disposições que apontavam as violações sexuais como “crimes contra os costumes” (antigo nome do Título VI da Parte Especial do Código Penal), que continham o termo “mulher honesta” e “mulher virgem” como elementares de tipos penais (antigos arts. 215, 216, 217 e 219 do CP) e que previam espécies de perdão pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes ou pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos, se cometidos sem violência ou grave ameaça, nos termos dos antigos incisos VII e VIII do art. 107 do CP. Frise-se que as mudanças em tais dispositivos apenas ocorreram no século XXI.

8 Até muito recentemente, por exemplo, a doutrina penal (Nélson Hungria, Heleno Fragoso, Magalhães Noronha, Viveiros de Castro, Paulo José da Costa Jr., entre outros) entendia que não cabia o reconhecimento de crime de estupro entre cônjuges. O dever conjugal de a mulher ceder aos desejos sexuais de seu marido autorizava este a agir em exercício regular de Direito, excluindo-se a ilicitude de sua conduta (Figueira, 1998).

9 “O ciúme, via de regra, não é motivo fútil, mas um sentimento humano, ainda que altamente perigoso, pois impede a ação lúcida e por ele o paciente pode ter sido levado a uma violenta emoção ao ver a vítima com a ex-companheira, por quem nutria grande afeto” (STJ, RHC 019268). Ver também os casos estudados por Pimentel e colaboradores (2006), como este resumo do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Criminal nº 137.157-3/1, de 23.02.1995: “Acusado que, surpreendendo a mulher em situação de adultério, mata-a juntamente com seu acompanhante. A tese da legítima defesa da honra foi aceita por expressiva maioria do Tribunal do Júri e confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao apelo do Ministério Público, mantendo a decisão do Júri popular” (Idem, ibidem, p. 95).

vítima” (art. 121, § 1º, do CP) ou na excludente de ilicitude da legítima defesa da honra:

A “legítima defesa da honra” é um exemplo típico de uma argumentação utilizada pela defesa, que não tem um respaldo legal.

O Código Penal considera que age em legítima defesa “quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão atual ou iminente, a direito seu e de outrem”. No Código, não é mencionada a defesa da *honra*. Entretanto, nos crimes passionais esse será um argumento amplamente utilizado pela defesa e que tem eficácia para absolver o réu. (Ardaillon e Debert, 1987: 78)

As autoras lembram que, após o emblemático caso “Ângela Diniz”, em que “Doca Street” foi absolvido em primeiro júri justamente por tal excludente, o movimento feminista lança o *slogan* “Quem ama não mata”, ganha as ruas e os jurados do segundo julgamento: “As feministas cariocas tanto batalharam que a Justiça condenou Doca Street, o que, sem dúvida, representou um novo passo nessa luta contra a violência” (Teles, 2017: 137).

Assim, tal como não são recentes as pesquisas sobre letalidade policial, não o são as investigações sobre processos e julgamentos de crimes contra mulheres (Bandeira, 1998; Machado, 1998; Corrêa, 1981 e 1983; Andrade, 2005; Ardaillon e Debert, 1987), especialmente aqueles classificados como “passionais”, nas quais se visibilizou o “senso comum das estruturas sociais, a partir de um corpo de decisões práticas tomadas por atores competentes [...] o caráter reflexivo das atividades rotineiras, analisando as ações e os *accounts* (relatos, justificações) sobre elas em seus contextos” (Misse et al., 2015: 45).

Com efeito, Pimentel e colaboradores e Debert e colaboradores, em esforços investigativos empíricos, constataram que a tese de legítima defesa da honra segue sendo explorada nos julgamentos de mortes violentas de mulheres, mesmo no século XXI:

Constatamos que, ainda hoje, não é pacífica a jurisprudência a respeito, havendo acórdãos, em menor número, que admitem a “legítima defesa da honra”. Esta tese, portanto, ainda nestas duas últimas décadas, continua a ser invocada, às vezes com sucesso, em todas as regiões do País. (Pimentel et al., 2006: 92)

Para a acusação, a maioria dos crimes está ligada aos conflitos interpessoais (21,77%, crimes causados por brigas e discussões), seguidas da tese de negativa de autoria e da tese de violenta emoção provocada por “injusta provocação da vítima”, que caracteriza homicídio privilegiado, previsto no Código Penal. A legítima defesa da honra aparece em apenas três casos como tese de defesa do réu; em um deles, o júri acatou o argumento e reconheceu a defesa da honra como razão para o crime. Mesmo não sendo um número representativo, esse dado mostra que a legítima defesa da honra ainda é um argumento aceito pelo Júri da Primeira Vara Criminal de São Paulo. (Debert et al., 2008: 126)

Como ressaltado nesta última citação, a tese de violenta emoção, igualmente, se apresenta expressiva. Quando não acatada ou não levantada a tese de legítima defesa da honra, a diminuição da pena pela violenta emoção é argumentação recorrente:

Ciúmes doentio é torpeza, mas não foi o que houve neste caso, porque foi o temperamento sensível do réu que o levou a tomar esta atitude. A defesa poderia alegar violenta emoção porque se deve analisar o comportamento da vítima. Ele mantinha o lugar sagrado do lar, fez tudo por essa mulher, inclusive cuidando dos filhos dela, e ela preferia ir pro bar beber e traí-lo. Ela deveria ter se separado dele. Ela sempre voltava pra dormir em casa, mas tarde da noite. Até aí era problema deles. A relação conturbada era normal (não estou dizendo como certo, mas também pode ser). Até que, no domingo, ele saiu pra ver um emprego. Quando voltou, viu Cristina com as pernas no colo de outro homem (João). (Defensor Público, caso Cristina)

O ATO INJUSTO DA VÍTIMA

Embora a legítima defesa da honra seja temática historicamente controversa na violência letal contra as mulheres, a lógica da reação impetuosa masculina frente a um ato injusto da vítima segue presidindo o imaginário social e, conseqüentemente, sociojurídico.

Conseqüência (ou pressuposto) dessa práxis se espelha nas avaliações dos atores jurídicos sobre esse “ato injusto”. Considerando que a sociedade em que vivemos é essencialmente patriarcal em sua estrutura, o Poder Judiciário, como instituição inserida neste contexto, tende a reproduzir tal ideologia ao exercer o poder por meio de suas práticas ritualísticas e discursivas, capazes de culpabilizar a vítima e de perpetuar estereótipos de gênero.

O patriarcalismo se faz presente nas experiências subjetivas dos atores do júri – incluindo os jurados¹⁰ –, e essas, por sua vez, embasam a práxis jurídica e, conseqüentemente, as decisões. Exemplo disso é a rara percepção de defensoras/defensores públicos, promotoras/promotores de justiça e magistradas/magistrados (incluindo aqueles com competência para julgar crimes que envolvam violência de gênero) de enxergarem a si próprios como agentes inseridos em uma rede de política pública promotora dos direitos humanos das mulheres. Adotam, em geral, uma postura (impaciente) de mero espectador dos movimen-

10 Convém mencionar que, apesar de estar atenta à importância de outras tratativas fora do padrão “clássico” dos atores do Poder e, por isso da riqueza que poderia representar a observação também do júri como espelho de nossa sociedade, dada a ausência de oralidade para os jurados e a desnecessidade de fundamentação de suas decisões, raramente se atingiria a efetiva percepção dos julgadores populares quanto às questões de gênero presentes. Ademais, como a preocupação da pesquisa realizada pela autora se centrava nas respostas dos atores do sistema de Justiça – figuras integrantes da Política Nacional (e do sistema latino-americano) de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres –, optou-se por focar o olhar em seus discursos.

tos e das reivindicações feministas, recorrendo a uma neutralidade idealizada que, por isso mesmo, traduz uma ideologia nada neutra:

Fica patente que o momento da aplicação do Direito é muito mais do que o momento de uma mecânica subsunção do fato à norma positiva jurídica. É o momento supremo do direito em que ressaltam muito mais os valores do que fatos sociais. Contudo, os valores sociais, por vezes travestidos em estereótipos e preconceitos discriminatórios, atuam subrepticamente, inconscientemente nas argumentações dos operadores do Direito, impedindo-os de desempenharem suas funções, tendo em vista o respeito, a dignidade e a justiça. (Pandjarian et al., 1998: 206)

Assim, associa-se o ato injusto da vítima à violação de parâmetros morais generificados relacionados a uma sexualidade feminina “honesta”, que deve se encaixar em perfis recatados e monogâmicos. A injusta provocação, no caso Cristina, por exemplo, residiu no ato de colocar “as pernas no colo de outro homem”.

Por outro lado, constrói-se o perfil do agressor a partir de padrões e valores do “homem de bem”, “trabalhador”, “pai de família”, em uma tentativa de dissociação ao agente criminalizável:

Os julgamentos dos homicídios contra cônjuges, os chamados “crimes passionais”, são distintos dos relativos aos demais crimes contra a vida. Há uma certa condescendência generalizada em relação a esses criminosos [...] parte do pressuposto de que o criminoso passional não oferece um perigo real para a sociedade. Ele não voltará a delinquir, já que seu ato foi motivado pela paixão, pelo amor a uma pessoa. Foi um acidente na vida de um homem de bem que se descontrolou ao ver que sua esposa amava outro homem ou que sua família estava sendo por ela desestruturada. É um crime cometido em nome da defesa de valores prezados pela nossa sociedade e por isso não traz prejuízo à ordem moral. Foi antes um ato de defesa do amor, da família, da fidelidade. É como se a esse crime fosse oferecido de antemão o privilégio da impunidade. (Ardaillon e Debert, 1987: 62-63)

Do androcentrismo, portanto, emanam enunciados prescritores da sexualidade e detentores da corporeidade de meninas e de mulheres. É o domínio masculino sobre o território-corpo feminino, que reclama desaprovação de comportamentos desviantes por meio da violência de gênero¹¹. Na multiplicidade de discriminações e desigualdades, teses como a de legítima defesa da honra

11 “Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência.” (Saffioti, 2001: 115)

ou da violenta emoção nos levam a confrontar as várias formas de opressão. Tal confronto permite visualizar a dominação não apenas no eixo de gênero, mas em variadas confluências de raça, etnia, classe, idade, etc. As consequências estruturais e dinâmicas das intersecções¹² entre dois ou mais eixos de subordinação são capturadas para a conceituação do problema.

Considerando a problematização enfrentada pela interseccionalidade, compreendemos que a construção da verdade “revelada” pelos depoimentos e pelas provas varia conforme o olhar interpretativo sobre a figura-mulher estereotipada a partir do cruzamento das categorias de dominação/opressão: “Esses são os contextos em que os danos interseccionais ocorrem – as desvantagens interagem com vulnerabilidades preexistentes, produzindo uma dimensão diferente do desempoderamento” (Crenshaw, 2002: 177).

Assim, por meio de indagações a respeito de aspectos que não se referem ao momento da prática do crime, e sim à própria vida da vítima, avalia-se o “merecimento” de sua morte. Dessa forma, o controle formal do sistema penal funciona como um *continuum* do sistema informal de controle observado nas relações intersubjetivas.

Em outros tantos casos analisados pelas autoras supracitadas, as práticas do sistema penal reforçam a naturalização das desigualdades e da violência nos ditos crimes passionais, julgando as vítimas a partir de atributos morais. Nesse diapasão, o “fazer justiça” parece expressar mais um reenquadramento aos ditames patriarcais e menos uma resposta jurídica à ação que resultou na supressão (ou tentativa de supressão) da vida.

Neste contexto de minimização da seriedade da violência de gênero, o argumento que culpabiliza a vítima e que traz à tona características da mulher “decente” ainda é o que prepondera não só na sociedade, mas dentro do Tribunal. A necessidade de encontrar uma justificativa defensiva para o ato confere à mulher um tratamento desumanizado e secundário. Falas como “ela vivia com o réu, não deveria estar no bar bebendo com outro homem”; “pensem um minutinho, srs. Jurados, ela passou a chegar em casa mais tarde, com o cabelo molhado, roupas novas e ele passou a desconfiar” ou “ela provocou, a provocação é permanente, 20 e poucos anos de constantes brigas”; ou, ainda, “se ela foi agredida antes, por que não foi embora? Se ficou é porque alimentava a relação violenta”. Desqualificações e estigmatizações não saíram do cenário.

12 A teoria da interseccionalidade considera a forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Crenshaw, 2002).

O direcionamento provocado pelas perguntas do policial a respostas favoráveis ao agente no caso Débora¹³ demonstra essa visão. Segundo a narrativa do indiciado ainda na Delegacia de Polícia, após discutirem e ela manifestar vontade de se separar, a própria vítima se armou de faca, que ele conseguira tirar, matando-a em seguida:

- Foi coisa de momento e você está arrependido, sugere o policial.
- Eu era ciumento, confirma e chora o indiciado.
- Ela dava motivo?
- Dava, ela saía pra conversar, eu chegava em casa do trabalho e ela não estava.
- Ela era agressiva?
- Sim, estou cheio de marcas de unha.

Se é verdade, pois, que o sistema penal tende a focar no “ato injusto” da vítima¹⁴ para referendar a tese de legítima defesa real, da honra ou de domínio de uma violenta emoção, é forçoso concluir também por uma tendência a empenhar-se “em mostrar que essa violência é um ‘acidente’ sem maiores consequências e não deve impedir que o agressor desfrute do convívio salutar dos familiares e vizinhos” (Debert et al., 2008: 139).

CONCLUSÃO

Por que o tema da reatividade “lícita” de um homem diante de uma “agressão injustificada” de uma mulher ainda é a questão presente?

Dos muitos tópicos do PL 882/2019, nos dedicamos ao que trata do cabimento de diminuição ou de isenção de pena no excesso em legítima defesa. No âmbito criminológico e da política criminal, a justificativa elaborada não nos

13 Vídeo de depoimento do então indiciado Nilton da Silva, gravado na Delegacia de Homicídios do Rio de Janeiro, exibido em 30.05.2018, quando do julgamento do caso Débora Bittencourt pelo I Tribunal do Júri da Capital.

14 Quanto a esse julgamento ainda, vale transcrever as anotações de diário de campo realizadas pelas pesquisadoras. A promotora argumenta: “Não houve legítima defesa, pois haveria uso não moderado dos meios e porque havia medida protetiva anterior. Era aquele ‘amor meio bandido’. Ela o conheceu por ligações de dentro do presídio. Nós, mulheres, temos dificuldade de imaginar e de entender porque Débora se envolve com um presidiário e o leva para casa com duas filhas. Era uma relação doentia. A única qualificadora é a do feminicídio porque foi em decorrência de insatisfações no relacionamento”. A Defensora Pública reafirma: “Eles viviam mal, mas também não se separavam. Um homem no presídio, a mulher com duas filhas, vai botar esse homem dentro de casa? Ela era golpista, ela era boa bisca, ela era conhecida na Ilha por não ser boa pessoa, ela não era um anjo de candura. Era um amor bandido, se batiam e se amavam. Ela entrou com pedido de medida protetiva e não se interessou, porque eles brigavam e faziam as pazes. Olha só o interesse dela! Ela responde por estelionato e extorsão com ele. Eram parceiros, mas não justifica matar. Na verdade, eu entendo que o feminicídio não é este caso em si. Mas, o legislador colocou essa qualificadora de forma objetiva por ser violência doméstica. Não só pelo simples fato de ser do gênero, de ser mulher. Acho isso errado porque aí, sendo homem a vítima, não pode aplicar? Mas, se está na lei, o que eu posso fazer?”.

permitiria concluir por um respaldo “científico”, constitucional, ético e humanitário, que legitimasse a aprovação do documento em tramitação.

Ademais, por entender que esse projeto oxigena argumentos a favor dos crimes passionais, se assemelhando à privação dos sentidos do Código de 1890 e autorizando a absolvição por violenta emoção – e não mais somente a sua diminuição (§ 1º do art. 121 do CP) –, urge a preocupação quanto ao impacto da deliberação pela aprovação nos casos de feminicídio e outras manifestações de violência de gênero.

Dos processos analisados na pesquisa empírica realizada nos Tribunais do Júri do Rio de Janeiro, maioria são os casos em que a defesa sustenta os institutos da violenta emoção, da injusta provocação da vítima ou até da inexistência de conduta diversa. Em todas essas hipóteses, a culpa dos fatos se transfere para a vítima, seja por ter (supostamente) traído o acusado, por ter iniciado as brigas, por ter dado motivos para ciúmes, por ser jovem e bonita, por perdoar outras agressões em que foi vítima, etc. “Foi um rompante”, “ele viu ela no bar e perdeu a cabeça”, “é o monstro da passionalidade que fica na cabeça da pessoa”. Todas essas justificativas foram apresentadas nos julgamentos em plenário do Júri.

Sem muito esforço, é possível perceber que os argumentos normalmente defendidos, e que reproduzem a cultura patriarcal, vem ao menos para diminuir o grau de culpabilidade do acusado. Se aprovado o PL 882/2019, maior respaldo haverá para isentá-lo de pena. Verifica-se que o desprezo pela vida das mulheres se dá no ato criminoso e muitas vezes é corroborado na legislação e nas práticas dos atores do sistema penal.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *O poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: UFMG, 2007.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A soberania patriarcal: o sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher*. Sequência. Florianópolis: Editora UFSC, 2005.
- ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. *Quando a vítima é mulher*. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. O que faz da vítima, vítima? In: *Primavera já partiu – Retrato dos homicídios femininos no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1998.
- BUTLER, Judith. *Quadros de guerra*. Quando a vida é passível de luto. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- CANO, Ignácio; SANTOS, Nilton. *Violência letal, renda e desigualdade no Brasil*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2001.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

_____. *Os crimes da paixão*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade da discriminação de raça e gênero, [s.ed.], 2002. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

DEBERT, Guita Grin; LIMA, Renato Sérgio de; FERREIRA, Maria Patrícia Corrêa. O Tribunal do Júri e as relações de afeto e solidariedade. In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (Org.). *Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri*. Campinas: Unicamp, 2008. p. 111-142.

ENGEL, Magali Gouveia. Paixão, crime e relações de gênero (Rio de Janeiro, 1890-1930). *Topoi*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 153-177, 1998.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. Violência sexual legitimada. In: *Discursos sediciosos*. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.

LIMA, Roberto Kant. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: UFF, 1994.

MACHADO, Lia Zanotta. Matar e morrer no feminino e no masculino. In: *Primavera já partiu – Retrato dos homicídios femininos no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1998.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 2. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina; NERI, Natasha. Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011). *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro: UFRJ, edição especial, n. 1, p. 43-71, 2015.

NÚÑEZ, Lucía. *El género en la ley penal: crítica feminista de la ilusión punitiva*. Cidade do México: Unam, 2018.

PANDJIARJIAN, Valéria; PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. *Estupro, crime ou “cortesia”? : abordagem sociojurídica de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PASINATO, Wânia (Org.). *Violência contra a mulher e acesso à justiça*. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. Relatório Final. Rio de Janeiro: Cepia, 2013. Disponível em: <http://www.cepia.org.br/pesquisa_out.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. Legítima defesa da honra, ilegítima impunidade de assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina, [s.ed.], 2006. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/SILVIAPIMENTELetal_legitimadefesadahonra2006.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, Campinas: Unicamp, n. 16, p. 115-136, 2001.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Razões da desordem*. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

TELES, Maria Amélia de A. *Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios*. São Paulo: Alameda, 2017.

WACQUANT, Loïc. *Os condenados da cidade* – Estudos sobre marginalidade avançada. Rio de Janeiro: Revan, Fase, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio R. *En torno de la cuestión penal*. Montevideu/Buenos Aires: IBdeF, 2005.

ZALUAR, Alba. *O condomínio do diabo*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1994.

Data de submissão: 02.04.2019

Data de aceite: 12.08.2019